Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 840/2021
Data: 06/05/2021 - Horário: 15:41
Legislativo - PJ 46/2021

**PROCURADORIA GERAL**

**CMPM-PG 62 /2021**

Parecer ao Projeto de Lei 32/2021, que institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais ou a serviço da administração pública municipal e dá outras providências.

**Preliminarmente**

Há de ser analisado que o uso indevido de veículo oficial constitui "desvio de finalidade" da utilização dos materiais das instituições públicas, podendo configurar ato de improbidade administrativa tipificado pela Lei 8.429/92, uma vez que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado (Município) e consecução de seus objetivos.

**Iniciativa**

Em respeito à iniciativa privativa, entendemos que a matéria não afronta a competência do Prefeito, uma vez que não cuida especificamente da estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Aliás, a Lei nº 12.527/11, de alcance nacional e aplicável aos municípios, tem como mandamento a divulgação de informações de interesse público.

Inclusive, o art. 8º, §1º, dessa lei torna obrigatória a divulgação de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projeto e obras de órgãos e entidade (inciso V). Referida lei também busca o princípio da publicidade na administração pública estatuído no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e o ato administrativo que não observar esse princípio estará eivado de vicio de ilegalidade.

**No Mérito**

A ausência de identificação externa nos veículos do Executivo e Legislativo Municipal inviabiliza a fiscalização por parte da sociedade quanto à correta utilização dos veículos oficiais. Aliás, esta já é uma determinação legal que não é cumprida pelos órgãos executivos e de trânsito e menos ainda pela administração pública, senão vejamos o que estabelece o art.120, §1º, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

> Art. 120 - ...
>
> § 1º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal **somente registrarão** veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, de qualquer um dos poderes, **com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou lo-**

> **gotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado**, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116. (grifo não constante do original)
>
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Como se vê, o legislador ordinário, ao incluir esse dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, teve como objetivo zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, os quais constituem patrimônio público, bem como facilitar a apresentação de denúncia por qualquer cidadão aos órgãos competentes de eventuais abusos que venham a ser constatados.

Atento a essa determinação legal, no ano de 2019, o vereador Leandro Alves propôs projeto de lei que foi aprovado e sancionado pelo prefeito, se transformando na Lei Municipal nº 6.375/2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo e Legislativo Municipal identificarem seus veículos.

Preocupação idêntica teve a vereadora Márcia F. Albano Marzagão ao propor matéria semelhante à existente.

**Conclusão**

Considerando que o poder público deve agir com a maior transparência possível a fim de que os administrados tenham conhecimento dos atos que os administradores estão praticando; que a identificação dos veículos oficiais do município acaba sendo uma medida que possibilita ao cidadão administrado fiscalizar o uso indevido dos veículos oficiais do município; que a legislação municipal, ao determinar a identificação da frota oficial de veículos, apenas regulamenta a regra já aplicável aos municípios; e, principalmente, que a matéria não afronta a competência do Prefeito, nos posicionamos pela sua legalidade.

Por fim, mas não menos importante, como já há norma semelhante à proposta em estudo e para evitar duas leis no mesmo sentido, talvez seja o caso de revogar a lei anterior.

Pará de Minas, 3 de abril de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta